O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM A LETRA "B" DO ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 314-A

AUTOR: Vereador Gregório Molero

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 6º da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993:

"**Art. 6º** - Para efeito de pagamento de pensão de dependentes nos termos do inciso I do art. 4º, será tomada como referência inicial a importância correspondente a 75% da pensão parlamentar a que fazia jus o beneficiário na data do óbito, considerada a seguinte proporção: cada ano de contribuição ao IPESP corresponderá a 1%(um por cento) da remuneração do Vereador em exercício até o limite de 20%(vinte por cento), equivalendo cada mês de contribuição a um percentual de 0,083(oito centésimos e três milésimos) até completar um ano."

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993:

"**Art. 8º** - ...

Parágrafo único - No caso de pensão de dependente de parlamentar que se encontrava com benefício suspenso por investidura em cargo de Prefeito Municipal ou mandato legislativo de qualquer nível, será adotado para efeito de cálculo do benefício o mesmo critério estabelecido no "caput".

ts

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do artigo 9º da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993:

"Art. 9º - O valor da pensão parlamentar devida nos termos dos incisos I e II do art. 3º, obedecerá ao seguinte critério: cada ano de contribuição ao IPESP corresponderá a 1% (um por cento) da remuneração do Vereador em exercício até o limite de 20% (vinte por cento)."

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993:

"Art. 11 - ...

Parágrafo único - Cessada a investidura ou exercício do cargo, readquirirá o beneficiário direito à percepção da pensão parlamentar, tomando-se para efeito de cálculo o critério estabelecido no "caput" do art. 9º."

Art. 5º - Ficam suprimidos os Anexos I e II da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 10 da Lei nº 170-A de 5 de julho de 1993.

SALA AGENOR LAPENNA, 12 de abril de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei nº 88/94
Proc. nº 220/94